



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

**PROCESSO:** 02706/21/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** Joel Rodrigues Mateus – Vereador-Presidente  
 CPF nº 783.321.762-04  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DM nº 0076/2022/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.  
 GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II.  
 IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO  
 ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva<sup>1</sup> dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi<sup>2</sup>, não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO<sup>3</sup>, que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

<sup>1</sup> ID=1215908.

<sup>2</sup> Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

<sup>3</sup> Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexecuível o pensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.

Escolher um bloco de construção.